



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Santo Ângelo**

Tv. João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7637 - [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br) -  
Email: [rssan03@jfrs.gov.br](mailto:rssan03@jfrs.gov.br)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5005354-98.2017.4.04.7105/RS**

**EMBARGANTE:** VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO

**EMBARGADO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **VALDOMIRO FERREIRA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA originada em multa aplicada, em face das decisões transitadas em julgado nos autos dos Processos nº 2006.71.05.004440-6 e nº 2006.71.05.003354-8, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo e que reconheceram o direito do autor em permanecer com os animais apreendidos. Juntou documentos. Postulou a concessão de AJG.

Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (evento 11).

O IBAMA apresentou impugnação (evento 21), alegando a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como afirmando a inexistência de prescrição. Por fim, defendeu a irrelevância do processo judicial que determinou a devolução dos animais ao autor, porquanto em nada afeta o processo administrativo punitivo que dá embasamento à Certidão de Dívida Ativa.

Houve réplica (evento 24).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Passa-se a decidir.

## **2.Fundamentação**

### **Da Nulidade da CDA**

Na hipótese, verifico que as sentenças prolatadas na 1º Vara da Justiça Federal de Santo Ângelo e mantidas em sede recursal, nos processos nº 2006.71.05.004440-6 e nº 2006.71.05.003354-8, decidiram pela devolução dos animais - macaco e papagaio - ao embargante, em face da comprovação de um largo convívio, afeto dispensado aos animais pela família e outras variáveis, anulando o respectivo termo de apreensão nº 090313C (evento 01 - OUT4, OUT5, OUT6 e OUT7).

Nesse caso, não vejo como se possa manter a multa (cujo valor consolidado em 2017 era de R\$ 15.172,52 - evento 44 - EXTR3 dos autos executivos), considerando que já houve a devolução dos animais ao autuado mediante o reconhecimento da ausência de crime cometido pelo embargante. No caso concreto, observo ainda, que restou demonstrado, tanto nos autos do processo judicial como no processo administrativo do IBAMA (evento 21 - OUT1), que se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa sem antecedentes de infração ambiental.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APREENSÃO DE ESPÉCIME POPULARMENTE CONHECIDA COMO PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ QUASE DUAS DÉCADAS. RAZOABILIDADE. GUARDA DOMÉSTICA. 1. Quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, há que ser acolhida a insurgência do autor para se reconhecer o direito do apelante de manter espécime popularmente conhecida como "papagaio", perfeitamente adaptada ao convívio da sua família por quase duas décadas, não havendo nos autos, ademais, quaisquer notícias de que o referido animal tenha sofrido maus tratos. Precedentes. 2. Tutela recursal a que se dá provimento para o fim de determinar a anulação do auto de infração e do débito fiscal, bem como das penalidades impostas. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000376-98.2010.404.7210, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2012)*

*AMBIENTAL. AVES SILVESTRES. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É indispensável que se proteja a fauna, principalmente pelo que ela representa para a biodiversidade e para o desenvolvimento dos ecossistemas. Daí o interesse em se coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre. Contudo não se pode chegar ao ponto, por exemplo, de se sacrificar o próprio animal ao argumento de que se estaria protegendo a espécie. 2. Prudente a r. sentença que acolheu a pretensão do autor, considerando que, em casos como o retratado nos autos, envolvendo*

*aves silvestres, a jurisprudência, mais do que a mera aplicação do texto da lei, tem buscado melhor adequar os interesses postos em conflito, sempre atentando para as peculiaridades do caso concreto. E as circunstâncias fáticas do caso em tela militam em favor da parte Autora, porquanto se trata de guarda doméstica, sem fins comerciais, e por pessoa idosa sem antecedentes de infração ambiental, de papagaio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006753-94.2014.404.7000, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14/04/2015)*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. APREENSÃO DE ESPÉCIMES POPULARMENTE CONHECIDAS COMO PAPAGAIO E MACACO-PREGO. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. GUARDA DOMÉSTICA. ANULAÇÃO DE MULTA EM AUTO DE INFRAÇÃO. Quer em razão do princípio da legalidade, como do princípio da razoabilidade, mantida a sentença que acolheu o pedido da autora para declarar a nulidade de Auto de Infração, lavrado pelo IBAMA, e da respectiva multa, determinando a este que devolvesse à parte autora a guarda doméstica definitiva dos animais em questão, pena de multa diária. Reconhecido o direito da apelada de manter espécimes popularmente conhecidas como 'papagaio' e 'macaco-prego', perfeitamente adaptadas ao convívio da sua família por cerca de uma década, não havendo nos autos, ademais, quaisquer notícias de que o referido animal tenha sofrido maus tratos. Precedentes. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5065559-21.2011.404.7100, 3ª TURMA, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/08/2012)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. GUARDA DE PÁSSARO SILVESTRE. MANUTENÇÃO EM RESIDÊNCIA. RAZOABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO. 1. Embora a legislação ambiental tenha vedado a atividade de criação de pássaros sem autorização do IBAMA, não se configura como conduta lesiva à fauna silvestre manter um único espécime de papagaio em residência familiar, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No presente caso, não se vislumbra infração por parte da autora, que possuía a ave como animal de estimação há mais de quinze anos, uma vez que não se trata de espécie considerada em extinção e inexistente finalidade comercial. Além disso, a prova pericial constatou a ausência de maus tratos ou prejuízo à saúde do animal, bem como que a transferência do local onde se encontra poderia ser prejudicial. 3. O advogado é parte legítima para recorrer quanto à fixação dos honorários advocatícios. 4. Majorada a verba honorária da sucumbência, em face das circunstâncias dos autos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.71.00.021294-0, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/08/2010, PUBLICAÇÃO EM 16/08/2010)*

*AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE. PAPAGAIO. Caso em que a ave está na posse e guarda do autor há mais de 30 (trinta) anos, recebendo todos os cuidados necessários e sendo assistida por profissional habilitado. A devolução da ave ao seu habitat natural não seria razoável, uma vez que a mesma está protegida e sob cuidados adequados e necessários à garantia e manutenção de sua saúde e bem-estar, sendo que, devido ao longo período de tempo em que permanece sob a guarda do autor, dificilmente se habituaria em outro local fora do cativeiro. Por essa razão, dano maior ao animal seria causado na hipótese de sua devolução à vida selvagem, o que se contrapõe ao objetivo legal, de proteção ao meio ambiente, incluída a fauna (CF, art. 225, §1º, VII). Sentença de procedência mantida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017210-58.2014.404.7107, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/07/2015)*

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIO. ANIMAL ADAPTADO AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. RAZOABILIDADE. 1. A proteção da fauna mereceu expresso destaque no texto constitucional, cuja premissa maior é a não-admissão de práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que contribuam para a sua extinção. Há, neste sentido, um compromisso ético com a preservação da biodiversidade, com o escopo de assegurar as condições que favoreçam e propiciem a vida no Planeta em todas as suas formas. 2. Caso em que a solução da lide demanda mais que a mera aplicação do texto da lei, exigindo do julgador a tentativa de melhor adequar os interesses postos em conflito. Não há dúvidas que a legislação ambiental, em casos como o retratado nos autos, impõe à Administração Pública, o dever de apreensão do animal silvestre e sua reinclusão em ambiente que propicie a convivência com outros da mesma espécie. Todavia, não podemos nos afastar da situação fática trazida a julgamento, já que o animal silvestre há aproximadamente 40 anos tem sido mantido afastado de seu habitat natural. Precedentes da Turma. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003707-43.2014.404.7115, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/06/2015)*

Desse modo, tenho por reconhecer a nulidade do auto de infração nº 150863D e por consequência a nulidade da CDA nº 68572 que instrui a execução fiscal nº 5001392-38.2015.4.04.7105.

### **3) Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do título executivo (CDA nº 68572) que instrui a execução fiscal nº 5001392-38.2015.4.04.7105.

Custas indevidas (art. 7º da lei n. 9.289/96).

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados desde a data do ajuizamento da presente ação, de acordo com a variação do IPCA-E (art. 85, § 3º, I, do NCPC).

Havendo recurso voluntário de qualquer das partes, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de suas contrarrazões. Juntado(s) eventual(is) recurso(s) e as contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAOLA GOULART DE SOUZA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710006516998v10** e do código CRC **f51907b1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAOLA GOULART DE SOUZA  
Data e Hora: 10/8/2018, às 15:16:1